Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
951
Carimbado Eletronicamente

12.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
APELAÇÕES CÍVEIS
PROCESSO N.º 0090249-57.2021.8.19.0001
APELANTE 1: DOUGLAS DOS SANTOS BITTENCOURT
APELANTE 2: GOLD ASSISTÊNCIA FINANCEIRA & INFORMAÇÕES CADASTRAIS EIRELI
APELADOS: OS MESMOS E BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. MATÉRIA SUBMETIDA E JULGADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO CRIMINAL E MEDIDAS CAUTELARES CONTRA A EMPRESA-APELANTE POR PRÁTICA DE ESTELIONATO E OUTROS DELITOS. SUSPENSÃO DO FEITO. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE. GOLPE DA PIRÂMIDE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE CONLUIO ENTRE A EMPRESA FRAUDADORA E A CASA BANCÁRIA. DANOS MATERIAL E MORAL. SUCUMBÊNCIA. CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. ÍNDICE. TERMO INICIAL.

1. As apelações foram interpostas pela parte autora e pela empresa-ré contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a empresa Gold Assistência Financeira ao pagamento de danos materiais e morais, e julgou improcedentes os pedidos formulados em face do banco-corréu.

2. O propósito recursal reside em analisar: a) tese de cerceamento de defesa alegada pelo autor sobre a necessidade da prova pericial grafotécnica no contrato de empréstimo; b) responsabilidad casa bancária pela fraude sofrida no denomin

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
952
Carimbado Eletronicamente

golpe da pirâmide; c) arguição de cerceamento de defesa sustentada pela empresa-ré diante da impossibilidade de acesso a documentos que foram apreendidos pela polícia judiciária e a necessidade de suspensão do processo civil até o término da investigação criminal; d) a ausência de prática de ato ilícito; e) regularidade do contrato de cessão de crédito firmado como o demandante; f) inexistência de danos morais.

3. A questão da produção de prova pericial ventilada pela parte autora já foi analisada e julgada no Agravo de Instrumento n.º 0021881-91.2024.8.19.0000, de modo que não pode a parte pretender rediscutir matéria já decidida em outro recurso, sob pena de afronta ao instituto da preclusão e coisa julgada.

4. A existência de procedimento criminal e medidas cautelares contra a empresa-apelante não impõe a suspensão obrigatória da ação de reparação de danos por se tratar de faculdade do juiz, nos termos do art. 64, parágrafo único, do Código de Processo Penal, bem como em razão da independência das esferas cível e criminal preconizada no art. 935 do Código Civil. Precedente do STJ.

5. A alegação de cerceamento de defesa por falta de acesso a documentos apreendidos pela polícia judiciária não vinga, uma vez que a empresa-ré sequer requereu ao juízo cível medidas para acessar documentos supostamente sigilosos que se encontram com o juízo criminal, quedando-se inerte quando instada a se manifestar em provas.

6. No mérito, extrai-se dos autos que a parte autora contraiu empréstimos consignados em folha de pagamento, válido e eficaz, com o corréu Banco Santander, o primeiro no valor de R$ 36.551,79 a ser pago em 72 (setenta e duas) parcelas mensais de R$ 924,00 e o segundo contrato no valor de R$ 15.756,09, a ser pago em 72 (setenta e duas) parcelas mensais no valor de R$ 397,00, transferindo 90% (noventa por cento) dos valores dos empréstimos tomados para a empresa-demandada,

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
953
Carimbado Eletronicamente

se obrigou a transferir mensalmente o valor das parcelas para a conta do autor através de contrato de cessão de crédito com ele firmado, nos termos do documento juntado no ID 000060.

7. Tal forma de negócio celebrado entre os litigantes é conhecido nesta Corte de Justiça como fraude da “pirâmide financeira”, no qual a empresa-fraudadora promete ao lesado a aquisição de valores a título de investimento, com promessa de rentabilidade mensal ou imediata, na medida em que ela deveria repassar valores para a sua efetivação, o que na verdade não ocorre.

8. A parte reclamante espontaneamente aderiu ao ajuste financeiro, no intuito de auferir a referida “bonificação”, correspondente a 10% (dez por cento) dos valores dos mútuos por ele contratado junto ao banco-corréu, assumindo o risco de ter descontadas em seu holerite diversas parcelas dos empréstimos, que seriam pagas com depósitos efetuados pela Gold Assistência Financeira.

9. Não há nos autos robusta prova de lesão ou qualquer outro defeito no negócio jurídico, previstos no art. 138 e seguintes do Código Civil, que infirmem os contratos de empréstimos pactuados com o banco-corréu.

10. O autor é militar da Marinha do Brasil, jovem, nascido em 1989, suficientemente esclarecido para praticar os atos da civil, inexistindo indícios de que estava fora de suas faculdades mentais, tratando-se, portanto, de pessoa lucida e capaz.

11. Não foram comprovados quaisquer indícios de conluio entre os representantes legais da instituição financeira e da Gold Assistência Financeira, para justificar a condenação solidária do banco-recorrido.

12. De tudo que dos autos consta, forçoso concluir que não houve prova da alegada parceria entre a empresa Gold Assistência Financeira e o Banco Santander para a aprovação dos empréstimos celebrados com este último.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
954
Carimbado Eletronicamente

13. A matéria debatida nos autos é corriqueira neste Tribunal de Justiça, que concluiu pela ausência de responsabilidade das instituições financeiras por eventos tais como os narrados na inicial. Precedentes do TJRJ.
14. Danos morais *in re ipsa*. Autor vítima de golpe denominado de "pirâmide financeira" promovido pela empresa-demandada, passando a sofrer descontos em sua folha de pagamento, implicando redução de sua capacidade econômica no período, em clara ofensa ao direito da personalidade.
15. Integração de ofício da sentença para alterar os juros e correção monetária nos termos da Súmula 161 do TJRJ.
16. O *quantum* fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se aquém da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, mas será mantido em homenagem ao princípio da *ne reformatio in pejus*, ante a resignação da parte autora.
17. Considerando a relação de consumo entre os litigantes, os juros e a correção monetária do dano material correrão desde a data do desembolso (Súmula 331 do TJRJ), pela taxa Selic (REsp n.º 1795982/SP) até 30.08.2024 e a partir de então aplica-se a Lei n.º 14.205/2024, que determina a dedução da correção monetária (IPCA) da Selic (art. 406, § 1º c/c art. 389, parágrafo único, do CC), e acrescenta-se aos juros encontrados correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento, precavendo a oscilação da Selic (art. 406, § 3º, do CC).
18. Com relação ao dano moral, os juros de mora pela taxa Selic (extirpada a correção monetária) fluem da citação até a data do arbitramento (no caso data da assinatura eletrônica da sentença 05.08.2024), quando passa a incidir a taxa Selic (com juros e correção monetária) até a entrada em vigor da Lei n.º 14.205/2024 (com produção de efeitos após 30/08/2024), que determina a dedução da correção monetária (IPCA) da Selic

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
955
Carimbado Eletronicamente

406, § 1º c/c art. 389, parágrafo único, do CC), e acrescenta-se aos juros encontrados correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento, precavendo a oscilação da Selic (art. 406, § 3º, do CC).
19. Honorários recursais majorados em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85 §11 do códex Instrumental em favor do procurador da parte autora, observada a gratuidade de justiça deferida à empresa-ré com efeito *ex nunc*.
20. Preliminares não acolhidas e apelos não providos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida estas Apelações Cíveis no processo n.º **0090249-57.2021.8.19.0001**, em que são apelantes **DOUGLAS DOS SANTOS BITTENCOURT** e **GOLD ASSISTÊNCIA FINANCEIRA & INFORMAÇÕES CADASTRAIS EIRELI** e apelados **OS MESMOS E BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**

Acordam os Desembargadores que integram a 12.ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer, não acolher as preliminares de cerceamento de defesa, e negar provimento aos recursos, majorar os honorários advocatícios à 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, observada a gratuidade de justiça deferida à empresa-ré com efeito *ex nunc*, e, de ofício, alterar a sentença para que os juros e a correção monetária do dano material fluam desde a transferência bancária, ou seja, dias 13.12.2018 e 17.12.2018 (Súmula n.º 331 TJRJ), pela taxa Selic (REsp n.º 1795982/SP) até 30.08.2024 e a partir de então aplica-se a Lei n.º 14.205/2024, que determina a dedução da correção monetária (IPCA) da Selic (art. 406, § 1º c/c art. 389, parágrafo único, do CC), e acrescenta-se aos juros encontrados correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento, precavendo a oscilação da Selic (art. 406, § 3º, do CC), e com relação ao dano moral, os juros de mora fluem da data da citação, pela taxa Selic (sem a correção monetária até o arbitramento, quando incidirá a taxa Selic (que contém juros

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
956
Carimbado Eletronicamente

correção monetária), no caso da data da assinatura eletrônica da sentença (05.08.2024) até a entrada em vigor da Lei n.º 14.205/2024 (com produção de efeitos após 30/08/2024), que determina a dedução da correção monetária (IPCA) da Selic (art. 406, § 1º c/c art. 389, parágrafo único, do CC), e acrescenta-se aos juros encontrados correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento, precavendo a oscilação da Selic (art. 406, § 3º, do CC).

V O T O

Conhecem-se os recursos, pois tempestivos, o primeiro com gratuidade de justiça deferida na origem às fls. 70-72 (000070) e o segundo com gratuidade de justiça concedida pelo Relator a fls. 935 (000935), presentes os demais requisitos de admissibilidade.

As apelações foram interpostas pela parte autora e pela empresa-ré contra sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar a empresa Gold Assistência Financeira ao pagamento de danos materiais e morais, e julgou improcedentes os pedidos formulados em face do banco-corréu.

O propósito recursal reside em analisar: a) tese de cerceamento de defesa alegada pelo autor sobre a necessidade da prova pericial grafotécnica no contrato de empréstimo; b) responsabilidade da casa bancária pela fraude sofrida no denominado golpe da pirâmide; c) arguição de cerceamento de defesa sustentada pela empresa-ré diante da impossibilidade de acesso a documentos que foram apreendidos pela polícia judiciária e a necessidade de suspensão do processo civil até o término da investigação criminal; d) a ausência de prática de ato ilícito; e) regularidade do contrato de cessão de crédito firmado como o demandante; f) inexistência de danos morais.

Inicialmente, cumpre salientar que o requerimento de da produção de prova pericial ventilada pela parte autora no apelo já foi analisado e julgado no Agravo de Instrumento n.º 0021881-91.2024.8.19.0000, de modo que não pode a parte pretender rediscutir matéria já decidida em outro recurso, sob pena de afronta instituto da preclusão e coisa julgada. Confira-se o resumo do julgado:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
957
Carimbado Eletronicamente

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERCIAL GRAFOTÉCNICA. DESNECESSIDADE. **1. A alegada imprescindibilidade da prova pericial esbarra no reconhecimento, pelo próprio autor, ora agravante, de que firmou contratos com os réus. 2. O autor igualmente afirmou que os valores referentes aos empréstimos contratados junto ao referido banco foram depositados em sua conta corrente e que somente após o 11º mês de contrato, quando a primeira ré deixou de depositar os valores das parcelas dos empréstimos na sua conta é que percebeu ter sido enganado. 3. Sob pena de se prolongar indevidamente o trâmite processual, em afronta ao princípio da duração razoável do processo, consagrado no art. 5º, LXXVIII da Constituição da República, a decisão vergastada deve ser mantida nesta instância recursal.** Precedentes. 4. Recurso não provido. [1]

Por outro lado, é desnecessária a suspensão da demanda cível quando pendente processo criminal, haja vista a distinção entre as duas esferas

Embora existente procedimento criminal e medidas cautelares para apurar os crimes de estelionato praticado pela empresa-reclamada, a responsabilidade civil independe da criminal, conforme dispõe o art. 935 do Código Civil. [2]

Ademais, a suspensão do feito, em tais casos, consubstancia faculdade do julgador, e não obrigatoriedade, consoante redação do art. 64, parágrafo único, do Código de Processo Penal. [3]

Tal entendimento encontra conforto no seguinte precedente da Corte Nacional;

[1] BRASIL. TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0021881-91.2024.8.19.0000. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES. DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO - Julgamento: 06/06/2024

[2] Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

[3] Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o respon civil.
Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso d até o julgamento definitivo daquela.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
958
Carimbado Eletronicamente

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DA AÇÃO CIVIL. FACULDADE DO MAGISTRADO.** CONDUTA ILÍCITA COMPROVADA. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> **1. Em razão da independência das esferas cível e criminal, não há obrigatoriedade da suspensão do curso da ação civil até julgamento definitivo daquela de natureza penal.**
> 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
> 3. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de instrução do processo, concluiu pela comprovação da conduta ilícita praticada pelo recorrente a ensejar a reparação pecuniária pleiteada. Alterar essa convicção é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ.
> 4. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra, também, na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento. [4]

Outrossim, a alegação de cerceamento de defesa por falta de acesso a documentos apreendidos pela polícia judiciária não vinga, uma vez que a empresa-ré sequer requereu ao juízo cível medidas para acessar documentos supostamente sigilosos que se encontram com o juízo criminal, quedando-se inerte quando instada a se manifestar em provas (ID 0000547).

Ultrapassados estes pontos, extrai-se dos autos que a parte autora contraiu empréstimos consignados em folha de pagamento, válido e eficaz, com o corréu Banco Santander, o primeiro no valor de R$ 36.551,79 a ser pago em 72 (setenta e duas) parcelas mensais de R$ 924,00 e o segundo contrato no valor de

[4] BRASIL. STJ. AgRg no AREsp 333383 / SC. Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERRE
QUARTA TURMA - Data do Julgamento 03/03/2015

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
959
Carimbado Eletronicamente

15.756,09, a ser pago em 72 (setenta e duas) parcelas mensais no valor de R$ 397,00, transferindo 90% (noventa por cento) dos valores dos empréstimos tomados para a empresa-demandada, que se obrigou a transferir mensalmente o valor das parcelas para a conta do autor através de contrato de cessão de crédito com ele firmado, nos termos do documento juntado no ID 000060.

Portanto, é incontroverso nos autos que a empresa-ré assumiu a responsabilidade pelo empréstimo consignado contraído pelo apelado junto ao Banco Santander, se obrigando a quitar as respectivas parcelas, mediante repasse do valor consignado, em uma simulação de “portabilidade de crédito”.

Tal forma de negócio celebrado entre os litigantes é conhecido nesta Corte de Justiça como fraude da “pirâmide financeira”, no qual a empresa-fraudadora promete ao lesado a aquisição de valores a título de investimento, com promessa de rentabilidade mensal ou imediata, na medida em que ela deveria repassar valores para a sua efetivação, o que na verdade não ocorre.

O demandante foi vítima de fraude, sendo enganado pela publicidade fraudulenta promovida pela empresa-reclamada, que convenceu o autor a firmar contrato de cessão de crédito com a promessa de quitação de empréstimo consignado outrora contraído, restando evidente o dano em decorrência do crime de estelionato sofrido.

Por outro lado, é certo que o reclamante espontaneamente aderiu ao ajuste financeiro, no intuito de auferir a referida “bonificação”, correspondente a 10% (dez por cento) do valor dos mútuos por ele contratados junto ao banco-apelado, assumindo o risco de ter descontados em seu holerite diversas parcelas dos empréstimos, que seriam pagas com depósitos efetuados pela Gold Assistência Financeira.

Assim agindo, o consumidor se aliou à empresa-reclamada na empreitada financeira, convencida de que ela honraria com os depósitos mensais que faria na sua conta corrente.

Ora, na verdade, a parte autora livremente concor
com as bases contratuais, suportando o risco do negócio em tr

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1?
960
Carimbado Eletronicamente

de parte do valor tomado em empréstimo (10%), concretamente o “preço” do risco do investimento.

Por seu turno, não há nos autos robusta prova de lesão ou qualquer outro defeito no negócio jurídico, previstos no art. 138 e seguintes do Código Civil, que infirmem os contratos de empréstimos pactuados com o banco-corréu.

Imperioso destacar que o autor é militar da Marinha do Brasil, jovem, nascido em 1989, suficientemente esclarecido para praticar os atos da civil, inexistindo nos autos qualquer indício de que estava fora de suas faculdades mentais, tratando-se, portanto, de pessoa lucida e capaz.

Além disso, não foram comprovados quaisquer indícios de conluio entre os representantes legais da instituição financeira e da Gold Assistência Financeira, para justificar a condenação solidária do banco-recorrido.

Com efeito, nada há nos autos nesse sentido a não ser a narrativa da parte autora, que restou isolada ante a ausência de qualquer prova a corroborá-la.

Portanto, de tudo que dos autos consta, forçoso concluir que não houve prova da alegada parceria entre a empresa Gold Assistência Financeira e o Banco Santander para a aprovação dos empréstimos celebrados com este último.

De fato, restou demonstrada a existência da fraude denominada “pirâmide financeira”, na qual o estelionatário promete ao lesado a aquisição de valores a título de investimento, na medida em que a sociedade de criminosos repasse valores para a sua efetivação, o que, na verdade, não ocorre.

Convém frisar, por oportuno, que a matéria debatida nos autos é corriqueira neste Tribunal de Justiça, que concluiu pela ausência de responsabilidade das instituições financeiras por eventos tais como os narrados na inicial.

Nesse sentido colacionam-se os seguintes acórdão

ASSINADO
PJERJ
DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
961
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. PIRÂMIDE FINANCEIRA. TEORIA DA CAUSALIDADE DIRETA OU IMEDIATA. EXCLUSÃO DO NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. 1. Alegação de fraude. Parte autora que, com o intuito de obter investimento de alta rentabilidade, transferiu quantia obtida por meio de empréstimo consignado à empresa que, em contrapartida, realizaria depósitos periódicos de parcelas contratadas na conta corrente do consumidor. **2. Celebração de dois contratos distintos. O primeiro, de empréstimo consignado, pelo qual o autor se tornou devedor da instituição financeira, sendo, portanto, devidos os descontos em sua corrente. O segundo contrato, de cessão de crédito, pelo qual a primeira ré investiria os valores cedidos pelo autor e se comprometia a repassar mensalmente o valor das parcelas do empréstimo consignado para a conta corrente do apelante. 3. Esquema de "pirâmide financeira". Fraudes que, infelizmente, estão se tornando corriqueiras.** 4. Teoria da causalidade direta ou imediata. Interrupção do nexo de causalidade. **Inexistência de prova de parceria ou liame, tampouco de qualquer tipo de anuência, por parte do mutuante, com a cessão de crédito em questão, ou, ainda, que o banco estivesse ciente da finalidade econômica do valor emprestado. Improcedência do pedido em relação ao BANCO SANTANDER que se mantém.** 5. Dano material. Das provas coligidas nos autos, infere-se que, de fato, a parte autora foi alvo de investida criminosa por parte do 2º réu, REALI ASSISTENCIA FINANCEIRA EIRELI. Esta não é a primeira demanda dirimida por este Tribunal na qual figura a demandada como ré. Há, em todos os casos, o mesmo modus operandi, consubstanciado na oferta de significativo retorno da operação, lesando clientes que aderem à proposta ofertada. Condenação ao ressarcimento do dano material que se mantém. 6. Dano moral. Conquanto a parte autora tenha sido vítima de fraude, não há vício de consentimento na contratação, pois anuiu em investir seu capital sob promessa de "lucro fácil". Dano moral que decorre da frustação da legítima expectativa do contratante. 7. Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de condenação ao ressarcimento de dano moral. Infelizmente, a promessa de rentabilidade estratosférica e retorno em curto prazo, seja pelo cenário de juros baixos ou pela fórmula de dinheiro fácil, tem atraído cada vez mais investidores para esquemas financeiros semelhantes. Parte autora que não se cercou do devido cuidado que o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
962
Carimbado Eletronicamente

mem médio teria. Prejuízo, no entanto, que se restringiu à esfera patrimonial, não se vislumbrando violação dos seus direitos de personalidade ou desvio de produtividade. 8. Concessão da gratuidade exclusivamente para esse recurso a fim de evitar alegação de obstrução ao acesso à justiça. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. [5]

DIREITO DO CONSUMIDOR. Cessão de Créditos. **Esquema de "Pirâmide Financeira". Tomada de crédito consignado sob a promessa de pagamento das parcelas mensais do empréstimo e repasse dos rendimentos pelos operadores financeiros. Falso contrato de investimento.** Sentença de parcial procedência. Declaração de responsabilidade dos dois primeiros réus pelo empréstimo e redirecionamento das cobranças a estes. Rescisão do contrato celebrado entre o autor e a empresa investidora. Condenação dos dois primeiros réus à devolução das parcelas descontadas e não repassadas. Entendimento de inocorrência de conluio entre o Banco e os réus, e de justa causa para condenação ao pagamento de danos morais. Recurso de apelação do Banco Pan e da parte autora. **Não comprovação de mancomunação entre o Banco e os fraudadores. Elementos trazidos aos autos demonstram que o autor tinha plena ciência do contrato, recebeu o crédito e repassou a quantia estabelecida à primeira ré.** Laudo Pericial que não afetou as narrativas e os elementos de prova destacados. Hipótese de Fortuito externo. **Exclusão do nexo de causalidade entre a conduta bancária e o dano causado.** Precedentes desta Corte. Dispositivo da sentença que redirecionou o pagamento das parcelas de empréstimo aos réus - extra petita. Pedido de redirecionamento do pagamento das parcelas de empréstimo não consta da exordial. Impossibilidade jurídica de obrigar terceiro não envolvido no negócio jurídico a cumprir obrigação que não contratou. Descontos efetivados pelo banco no contracheque autoral devem prosseguir até as respectivas quitações. Sentença que deve ser reparada para determinar a manutenção do contrato de empréstimo do autor junto ao Banco Pan S.A. Existência de dois contratos distintos, um entre o autor e o Banco Pan, e outro entre o autor e o Grupo Pontes Consultoria Financeira. Manutenção do julgado quanto à rescisão do contrato do autor com o Grupo Pontes Consultoria Finan-

[5] BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO. Processo 0200941-60.2020.8.19.0001. Relatora De MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 10/10/2024 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL).

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
963
Carimbado Eletronicamente

ceira, inclusive, no que diz respeito à condenação da primeira e da segunda ré a devolver as parcelas do empréstimo descontadas e não repassadas, a partir de junho de 2020. Constatação de que o contrato de empréstimo junto ao Banco Pan só finda em junho de 2025 enseja a condenação ao pagamento antecipado das parcelas vincendas, haja vista, a rescisão do contrato de cessão de crédito com a primeira ré, ante as evidências de fraude. Configurados os danos morais. Evidentes os sentimentos de angústia, vergonha e indignação causados ao indivíduo, que, ludibriado, experimenta prejuízo financeiro em decorrência do golpe sofrido. Circunstância que extrapola os limites do simples aborrecimento cotidiano. Condenação solidária do primeiro e do segundo réu ao pagamento de seis mil reais ao autor. Provimento parcial do primeiro e do segundo recurso. [6]

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. **EMPRÉSTIMO PESSOAL REGULARMENTE FIRMADO EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. TESE DE VÍCIO DE VONTADE NÃO COMPROVADA (VERBETE N° 330 DA SÚMULA DO TJRJ). VALORES VOLUNTARIAMENTE TRANSFERIDOS PELO APELANTE À EMPRESA ESTELIONATÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SOLIDARIEDADE ENTRE OS RÉUS. SUBSUNÇÃO APARENTE DO CASO DOS AUTOS À HIPÓTESE DE "PIRÂMIDE FINANCEIRA".** REVELIA DA 1ª RÉ. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO APENAS QUANTO À 1ª RÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Apelo autoral que visa à reforma da sentença, arguindo a responsabilidade solidária entre os réus, uma vez que os contratos fraudulentos direcionavam as vítimas a fazerem o empréstimo com o banco réu. Requer a reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido, in totum, com a declaração da nulidade do contrato de empréstimo pessoal e a condenação solidária dos réus ao pagamento da indenização por danos materiais e danos morais. **- Rejeição da tese de solidariedade e/ou parceria entre os réus para consecução da avença objeto dos autos, tendo em vista que o instrumento particular foi celebrado entre o apelante e o 1º réu, sem a participação do 2º réu na negociação. - Autora que não produziu prova mínima acerca da ilicitude do**

[6] BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO. Processo 0216355-98.2020.8.19.0001. Relator De ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 03/10/2024 - DE QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL).

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
964
Carimbado Eletronicamente

empréstimo pessoal, de conluio entre os réus ou de irregularidades praticadas pelo 2º réu, à luz do verbete sumular n° 330, do TJRJ e do art. 373, I, do CPC. - Extrai-se da narrativa autoral a perfeita subsunção do caso dos autos à hipótese de "pirâmide financeira", na qual há a oferta de um contrato de investimentos com maior rentabilidade, sempre com a sugestão de que a vítima adquira um empréstimo, no caso dos autos, pessoal mediante ao pagamento em fatura de cartão de crédito, e transfira os valores para a empresa, em tese, estelionatária, a qual se compromete a reembolsar mensalmente as parcelas do mútuo. - In casu, o contrato com o 2º réu foi celebrado livremente pela apelante, tendo aquele prestado regularmente seu serviço, disponibilizando o crédito pactuado, cuja quantia a autora transferiu voluntariamente para conta pertencente à 1ª ré. - Lado outro, a 1ª ré teve decretada sua revelia, havendo demonstração nos autos de que a autora foi vítima de estelionato, sendo iludida quanto à possibilidade de auferir maiores lucros com o investimento ofertado. Outrossim, há prova cabal nos autos acerca da transferência para a 1ª ré da quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo evidente o dano moral sofrido por quem é vítima de fraude e investe seu dinheiro com a finalidade de obter rendimentos que jamais se concretizam. - Dano moral configurado. - Quantum indenizatório fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais) que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Verbete sumular nº 343 e precedentes do TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. [7]

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. ¿PIRÂMIDE FINANCEIRA¿. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS COM O RÉU LIBERCON PROMOTORA DE VENDAS LTDA ME E CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES. APELO DA AUTORA EM QUE PRETENDE A CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RÉS E A COMPENSAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO, PARA ONDE SE REMETE. MÉRITO. CASO CONCRETO EM QUE A AUTORA CELEBROU DUAS MODALIDADES DE AVENÇAS. EMPRÉSTIMOS CON-

[7] BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO. Processo 0810271-19.2022.8.19.0209. Relatora Des(a). M HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 25/09/2024 - DECIMA SEXTA CAMARA DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1[illegible]
965
Carimbado Eletronicamente

> SIGNADOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E PORTABILIDADE DE CRÉDITO REVESTIDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO COM O RÉU LIBERCON PROMOTORA DE VENDAS LTDA ME. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR ESTE ÚLTIMO. AUTORA/APELANTE QUE RECEBEU OS CRÉDITOS REPASSADOS PELOS BANCOS, RETEVE PARTE DOS VALORES E TRANSFERIU O RESTANTE AO RÉU LIBERCON. **CONJUNTO PROBATÓRIO INDICA A VALIDADE E EFICÁCIA DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E A AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETA ENTRE OS PREPOSTOS DO RÉU LIBERCON E AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS PELA AUTORA, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DOS APLICATIVOS DOS BANCOS. ALEGAÇÃO DE CONLUIO NÃO DEMONSTRADA. CONDUTA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE NÃO SE MOSTRA ANTIJURÍDICA. EFETIVO CUMPRIMENTO DOS DITAMES CONTRATUAIS, POR MEIO DA TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA/APELANTE.** DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL COM DESDOBRAMENTOS FÁTICOS CAPAZES DE CARACTERIZAR AFRONTA À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL DA AUTORA. DESCONTOS DE VALORES EM CONTRACHEQUE E PRIVAÇÃO DE RECURSOS DE NATUREZA ALIMENTAR. FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA DE INVESTIMENTO. VERBA QUE DEVE SER ARBITRADA EM R$ 5.000,00. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [8]

Neste cenário, restando evidenciada a responsabilidade civil da empresa-demandada pelo golpe aplicado no demandante, forçoso concluir pela correção do juiz sentenciante em anular o contrato de cessão de crédito e determinar a devolução do capital cedido pelo autor.

A improcedência dos pedidos em relação ao banco-corréu será mantida, uma vez que os contratos de apresentam-se válidos e eficazes, impondo-se o seu cumprimento, sob pena de enriquecimento sem causa.

Noutro giro, é de se destacar que a comprovação do

[8] BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO. Processo 0865643-92.2022.8.19.0001. Relator De[illegible] FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 19/09/2024 - DECIMA SEGU[illegible] CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
966
Carimbado Eletronicamente

dano imaterial é desnecessária, pois ocorre *in re ipsa*, ou seja, deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que provada a ofensa, demonstrado está o dano moral.

Dessa forma leciona o Desembargador Sérgio Cavalieri:

> 19.4.3 A prova do dano moral
>
> (...)
>
> Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está *in re ipsa*; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral.[9]

E isso porque a fraude resultou em descontos nos vencimentos do reclamante, implicando redução de sua capacidade econômica no período, suficiente para caracterizar o dano moral.

No que se refere ao *quantum debeatur*, o art. 5.º, V, e X, da Constituição da República, asseguraram a indenização por dano moral, mas não estabeleceram os parâmetros para a fixação deste valor. Entretanto, esta falta de parâmetro não pode levar ao excesso, ultrapassando os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. [10]

[9] CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*, 6ª edição. Rio de Jan Malheiros, 2005, p. 108.

[10] Artigo 5º. (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além indenização por dano material, moral ou à imagem;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
967
Carimbado Eletronicamente

A regra é a de arbitramento judicial e o desafio continua sendo a definição de critérios que possam nortear o juiz na fixação do *quantum* a ser dado em favor da vítima do dano injusto.

Com efeito, o Juiz deve adotar critérios norteadores da fixação do valor da condenação, onde deve levar em conta o grau de culpa do agente, culpa concorrente da vítima e condições econômicas das partes, além dos princípios da razoabilidade.

Tal verba representa uma compensação e não um ressarcimento dos prejuízos sofridos, impondo ao ofensor a obrigação de pagamento de certa quantia em favor do ofendido, pois ao mesmo tempo em que agrava o patrimônio daquele, proporciona a este uma reparação satisfativa.

Neste passo, cabe reconhecer que o valor arbitrado na sentença em R$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se aquém da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, mas será mantido em homenagem ao princípio *ne reformatio in pejus*, ante a resignação da parte autora.

Noutra ponta, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas relações contratuais, nas quais não foram convencionados os juros, aplica-se a taxa Selic, nesta já incluída a correção monetária desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos da então redação do art. 406.

Veja-se o aresto:

> CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DOCÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.
> 1. O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "*em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional*".
> 2. A SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal índice oficial mac

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegura direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1?
968
Carimbado Eletronicamente

conômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio. Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC.
3. O art. 13 da Lei 9.065/95, ao alterar o teor do art. 84, I, da Lei 8.981/95, determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios "*serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente*".
4. Após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Desse modo, está ainda mais ressaltada e obrigatória a incidência da taxa SELIC na correção monetária e na mora, conjuntamente, sobre o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo, pois, inconteste sua aplicação ao disposto no art. 406 do Código Civil de 2002.
5. O Poder Judiciário brasileiro não pode ficar desatento aos cuidados com uma economia estabilizada a duras penas, após longo período de inflação galopante, prestigiando as concepções do sistema antigo de índices próprios e independentes de correção monetária e de juros moratórios, justificável para uma economia de elevadas espirais inflacionárias, o que já não é mais o caso do Brasil, pois, desde a implantação do padrão monetário do Real, vive-se um cenário de inflação relativamente bem controlada.
6. É inaplicável às dívidas civis a taxa de juros moratórios prevista no art. 161, § 1º, do CTN, porquanto este dispositivo trata do inadimplemento do crédito tributário em geral. Diferentemente, a norma do art. 406 do CC determina mais especificamente a fixação dos juros pela taxa aplicável à mora de pagamento dos impostos federais, espécie do gênero tributo.
7. Tal entendimento já havia sido afirmado por esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP, no qual se deu provimento àqueles embargos de divergência justamente para alinhar a jurisprudência dos Órgãos Colegiados internos, no sentido de que "*a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que in como juros moratórios dos tributos federais*" (Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8/9/2008 e p

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
969
Carimbado Eletronicamente

> cado no DJe de 20/11/2008). Deve-se reafirmar esta jurisprudência, mantendo-a estável e coerente com o sistema normativo em vigor.
> 8. Recurso especial provido. [11]

E considerando à existência de relação contratual entre as partes no caso concreto e as datas dos fatos (repasse do numerário do contrato de cessão de crédito para conta da empresa-ré - 13.12.2018 e 17.12.2018 – ID 000048), anterior ao advento da Lei n.º 14.905/2024, os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre a repetição do indébito correrão desde a data do desembolso, pela taxa Selic (que já contém juros e correção monetária), conforme verbete n.º 331 da Súmula desta Corte de Justiça. [12]

Entrementes, com a entrada em vigor da Lei n.º 14.905/2024 (com produção de efeitos após 30/08/2024), os juros de mora e correção monetária incidentes sobre a repetição do indébito devem observar a nova legislação.

Portanto, considerando a relação de consumo entre os litigantes, os juros e a correção monetária do dano material correrão desde a data do desembolso (Súmula n.º 331 TJRJ), pela taxa Selic (REsp n.º 1.795.982/SP) até 30.08.2024 e a partir de então aplica-se a Lei n.º 14.205/2024, que determina a dedução da correção monetária (IPCA) da Selic (art. 406, § 1º c/c art. 389, parágrafo único, do CC), e acrescenta-se aos juros encontrados correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento, precavendo a oscilação da Selic (art. 406, § 3º, do CC).

É que o próprio legislador precaveu-se da oscilação da taxa Selic, de modo que o credor não pode ser penalizado e muito menos prejudicado no caso de oscilação da taxa Selic ou mesmo na hipótese de taxa Selic negativa.

Com relação ao dano moral, os juros de mora pela taxa Selic (extirpada a correção monetária) fluem da citação até a data do arbitramento (no caso data da assinatura eletrônica da sentença 05.08.2024), quando passa a incidir a taxa Selic (com juros e corre-

[11] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 1795982-SP, Relator p/ acórdão Mi
RAUL ARAUJO. Corte Especial. Julgado em 21/08/2024.
[12] Nº. 331 Nas ações de repetição de indébito de natureza consumerista, a correção mon
e os juros moratórios contam-se a partir da data do desembolso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
970
Carimbado Eletronicamente

ção monetária) até a entrada em vigor da Lei n.º 14.205/2024 (com produção de efeitos após 30/08/2024), que determina a dedução da correção monetária (IPCA) da Selic (art. 406, § 1º c/c art. 389, parágrafo único, do CC), e acrescenta-se aos juros encontrados correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento, precavendo a oscilação da Selic (art. 406, § 3º, do CC). [13] [14] [15] [16]

Frise-se que tal integração da sentença será realizada de ofício, conforme entendimento firmado no verbete n.º 161 deste Tribunal de Justiça. [17]

À derradeira, o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. Por isso, diante do insucesso da empreitada recursal, majora-se a verba honorária sucumbencial à 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação em favor do procurador da parte autora, observada a gratuidade de justiça deferida a fls. 935 (000935), com efeito *ex nunc*. [18]

Por tais fundamentos, conhece-se os recursos, não se acolhem as preliminares de cerceamento de defesa, e a eles se nega provimento, majorando-se os honorários advocatícios à 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, observada a gratuidade de justiça deferida à empresa-ré com efeito *ex nunc*. De ofício, altera-se a sentença para que os juros e a correção monetária do dano

[13] Súmula 362 STJ - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

[14] Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo**.** (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

[15] Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024) .

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código**.** (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024).

[16] § 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência**.** (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

[17] Nº. 161 “Questões atinentes a juros legais, correção monetária, prestações vincendas e condenação nas despesas processuais constituem matérias apreciáveis de ofício pelo Tribunal, ouvidas as partes, na forma do art. 10, do CPC/2015.”

[18] § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levand conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o dis nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários de ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o a fase de conhecimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
971
Carimbado Eletronicamente

material fluam desde a transferência bancária, ou seja, dias 13.12.2018 e 17.12.2018 (Súmula n.º 331 TJRJ), pela taxa Selic (REsp n.º 1795982/SP) até 30.08.2024 e a partir de então aplica-se a Lei n.º 14.205/2024, que determina a dedução da correção monetária (IPCA) da Selic (art. 406, § 1º c/c art. 389, parágrafo único, do CC), e acrescenta-se aos juros encontrados correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento, precavendo a oscilação da Selic (art. 406, § 3º, do CC). Com relação ao dano moral, os juros de mora fluem da data da citação, pela taxa Selic (sem a correção monetária) até o arbitramento, quando incidirá a taxa Selic (que contém juros e correção monetária), no caso da data da assinatura eletrônica da sentença (05.08.2024) até a entrada em vigor da Lei n.º 14.205/2024 (com produção de efeitos após 30/08/2024), que determina a dedução da correção monetária (IPCA) da Selic (art. 406, § 1º c/c art. 389, parágrafo único, do CC), e acrescenta-se aos juros encontrados correção monetária pelo IPCA até o efetivo pagamento.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2025.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ